



LEI MUNICIPAL Nº 719/2010

DATA: 03 DE MARÇO DE 2010.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE (CMJ) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Grão Mogol/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ - com as seguintes atribuições:

I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural de município;

II – Sugerir ao prefeito propostas de políticas públicas, projeto lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude:

III – Desenvolver em conjunto com as Secretarias estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;

V – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre dezesseis e vinte e nove anos de idade completos.

Art. 3º - O Conselho Municipal da juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

I..Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

II. Um representante de classe dos Estudantes;

III. Um representante das entidades religiosas do município, que tenham juventude organizada.

IV. Um representante de entidades do município ligadas ao Meio Ambiente;



V. Um representante de Associações Comunitárias que funcionem no Município.

VI. Cinco representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretárias com projetos voltados à juventude, sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação.
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Esportes.
- e) Um representante dos Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único: Para cada Titular será indicado um Suplente.

Art. 4º - O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus Suplentes.

Art. 5º - Os Conselheiros elegerão entre si três nomes dos quais o prefeito indicará o presidente, ficando a cargo do Conselho a indicação do Secretário Geral.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 7º - O poder executivo providenciará a publicação de edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 8º - Ao presidente do Conselho compete:

- I - Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- II - Proferir o voto de qualidade;
- III - Dirigir a Secretaria Executiva;
- IV - Orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
- V - Fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;
- V - Fixar as atribuições dos demais membros;

Art. 9º - O Suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 10º - Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.



Art. 11 - A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o poder público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo único: Os Conselheiros poderão fazer jus a uma ajuda de custo correspondente ao deslocamento e alimentação.

Art. 12 - É facultado ao Conselho Municipal de Juventude solicitar servidores público da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como elaboração de pareceres necessários à consecução dos seus objetivos.

Art.13 - As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

-Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

-Função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 14 - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º - O Fundo de Integração da juventude será constituído por:

- I – Dotações orçamentárias;
- II – Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;
- III – Doações particulares;
- IV – Legados;
- V – Contribuições voluntárias;
- VI – Produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII – Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2º - O Fundo de Integração da Juventude será gerido pela Secretaria de Juventude, auxiliada por um Conselho de Administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ 3º - O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude.

Art. 15 - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.



Art. 16 - O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente nas atribuições que a eles são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grão Mogol, 03 de março de 2010.

SANCIONO A PRESENTE LEI

JÉFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

